DELIBERAÇÃO AC01 - G.JD - 26/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/12726/2014
PROTOCOLO	: 1543795
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SAO GABRIEL DO OESTE
RESPONSÁVEL	: ADÃO UNÍRIO ROLIM
CONVENIADA	: COMUNIDADE KOLPING SÃO FRANCISCO DE ASSIS
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONVÊNIO. REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CUMPRIMENTO DAS REGRAS ESTABELECIDAS PELA LEI FEDERAL Nº 8666/93.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 25ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 08 de dezembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, pela REGULARIDADE da prestação de Contas do Convênio nº 10/2013, celebrado entre o Fundo Municipal de Assistência Social de São Gabriel do Oeste e a Comunidade kolping São Francisco de Assis, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 08 de dezembro de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se de **Prestação de Contas de Convênio nº 10/2013,** celebrado entre o Fundo Municipal de Assistência Social de São Gabriel do Oeste e a Comunidade kolping São Francisco de Assis, tendo como objeto o repasse financeiro para execução do serviço de fortalecimento de vínculos de crianças e adolescentes entre 7 a 15 anos, programa de erradicação do trabalho infantil.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (peça 11), e consignou que a prestação do convênio epigrafado, se encontra revestido de regularidade.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas lançou seu parecer (peça 12) e, no mesmo sentido, opina pelo julgamento desta prestação de contas de convênio como **contas regulares**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.

É o sucinto relatório**.**

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Observa-se da leitura dos autos que tanto a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, como o representante do Ministério Público de Contas apresentaram posicionamento pela aprovação da Prestação de Contas Convênio em comento

Analisando o caso, verifico que assiste razão aos órgãos de apoio que pugnam pelo julgamento desta prestação de contas como **Contas Regulares**, em razão de que foram observadas as prescrições legais e normas regulamentares desta Corte de Contas.

Há que se reconhecer que o objeto do Convênio fora atingido, a concessão, a aplicação e a prestação de contas, guardam conformidade com as normas contidas na legislação pertinente, totalizando o valor comprovado em R$ 87.942, 05 (oitenta sete mil novecentos e quarenta dois reais e cinco centavos), conforme demonstrativo abaixo:

- Valor inicialmente pactuado: R$ 90.000,00;
- Anulação de empenho: R$ 2.250,00,
- Valor repassado: R$ 87.750,00;
- Aplicação financeira: R$ 105,34;
- Recursos próprios: R$ 91,00
- Total de recursos: R$ 87.946,34
- Saldo devolvido: R$ 4,29 e,
- Valor executado: R$ 87.942,05

Os documentos que comprovam os valores acima foram transcritos e conferidos nos autos nas peças digitais nº 07, 08 e 09. O saldo devolvido foi transferido ao órgão, cujo documento se encontra anexado a peça digital nº. 09.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª ICE e do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

1) - Pelo julgamento desta **Prestação de Contas de Convênio nº 10/2013,** celebrado entre o Fundo Municipal de Assistência Social de São Gabriel do Oeste e a Comunidade kolping São Francisco de Assis, tendo como objeto o repasse financeiro para execução do serviço de fortalecimento de vínculos de crianças e adolescentes entre 7 a 15 anos, programa de erradicação do trabalho infantil, como **CONTAS REGULARES,** com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 171 do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

2) – Pela **INTIMAÇÃO** do interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela REGULARIDADE da prestação de Contas do Convênio nº 10/2013, celebrado entre o Fundo Municipal de Assistência Social de São Gabriel do Oeste e a Comunidade kolping São Francisco de Assis, nos termos do voto do Relator.

Presidente Relator, o Exmo. Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e José Ricardo Pereira Cabral.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 08 de dezembro de 2015.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS